



PROCESSO Nº : 303666/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
AGRAVANTE : ANA MARIA DI RENZO
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA

PARECER Nº 4.489/2020

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 1558/JBC/2019. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – UNEMAT. IRREGULARIDADE RELATIVA AO ENVIO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA GEO-OBRA. MULTA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. AINDA QUE NÃO HAJA EVIDÊNCIA DE DOLOU MÁ-FÉ DO PREFEITO MUNICIPAL NA PRÁTICA DE ILEGALIDADES, É INESCAPÁVEL A AFERIÇÃO DE SUA RESPONSABILIZAÇÃO A TÍTULO DE CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**, interposto pela Sra. Ana Maria Di Renzo, em face do Julgamento Singular nº 1558/JBC/2019, o qual julgou Representação de Natureza Interna, em face da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso, devido ao não envio – ou envio em atraso – de informações de remessa obrigatória via sistema Geo-Obras.
2. As citadas irregularidades foram imputadas à Sra. Ana Maria Di Renzo, Reitora, relacionados a competência dos anos de 2015 e 2016.
3. O Julgamento Singular foi publicado aos dias 10 do mês de outubro do ano de 2019. A recorrente juntou o Recurso de Agravo em 25/10/2019, sendo o presente este conhecido através de decisão singular pelo Conselheiro Relator e posteriormente remetido a este *Parquet*.





4. Em síntese, o agravante aduz que, alguns dos apontamentos não devem permanecer em razão do envio das informações e outras em razão da ausência de pessoal técnico tanto para alimentação do sistema Geo-Obras quanto pela ausência de engenheiros e arquitetos à época, no âmbito do órgão, para o acompanhamento das obras e serviços de engenharia, o que dificultava o encaminhamento tempestivo das informações, requerendo a aplicação das alterações que a lei n. 13.655/2018 efetuou na LINDB, especialmente quanto às dificuldades da gestão.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente - Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolado em 25/10/2019. A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 10/10/2019. Assim, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.





11. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2 Do mérito

12. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma da Julgamento Singular, no sentido de afastar a multa aplicada. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso vergastado **deve ser provido unicamente quanto ao apontamento n. 02**, tendo em vista a desnecessidade de elaboração de cronograma físico-financeiro, pois, em decorrência do Decreto n. 02/2015, foram suspensos por 90 (noventa) dias os prazos contratuais, sendo este também o entendimento da equipe técnica.

13. Quanto ao envio ou não de documentos dentro do prazo ou a necessidade de seu envio, o Ministério Público de Contas, considerando se tratar de fato incontroverso nos autos e já apurado pela equipe técnica, acompanha seu entendimento, que passa a fazer parte deste parecer ministerial, com o acréscimo das considerações abaixo a respeito da aplicação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB – e do Decreto Federal n. 9.830/2019.

14. A recorrente pretende que sejam excluídas as multas impostas advindas do supracitado Julgamento Singular. Para tanto, argumenta que, pela observância do art. 22 da LINDB, afirmando que para o julgamento não foram consideradas as dificuldades enfrentadas pela administração.

15. Como é de entendimento solidificado na Egrégia Corte de Contas Estadual, o gestor é o responsável pela fiscalização dos atos delegados, não se eximindo de seu dever em face de desconcentração.

Responsabilidade. Prefeito municipal. Ausência de dolo ou má-fé. Delegação de atribuições. Culpa in vigilando e in eligendo. 1) Ainda que não haja evidência de dolo ou má-fé do prefeito municipal na prática de





ilegalidades, é inescapável a aferição de sua responsabilização a título de culpa in vigilando e in eligendo, pois lhe é exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, mediante o cumprimento dos deveres de natureza governamental e administrativa e através da fiscalização de atos delegados. 2) A delegação pressupõe a existência de hierarquia, da qual decorrem o controle, supervisão, fiscalização, aprovação, revisão e avocação das atribuições delegadas aos delegatários, sob pena de responder o delegante, por culpa in vigilando e por culpa in eligendo. (CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL. Relator: MOISES MACIEL. Acórdão 874/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 03/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 26360/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 63, dez/2019).

16. Ora, ainda que não tenha restado evidenciado dolo ou má-fé de sua parte, é inescapável a aferição da responsabilização do Agravante, haja vista que na qualidade de autoridade gestora, àquele era exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, não só mediante o fiel cumprimento dos deveres, de natureza governamental e administrativa.

17. Assim, em que pese as alegações do recorrente, a desconcentração administrativa e eventuais dificuldades enfrentadas não eximem o gestor de cumprir com o dever que lhe é inerente. E assim, entende o Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo. Acórdão 7477/2015-Segunda Câmara. Data da sessão. 15/09/2015. Relator: ANA ARRAES.

A delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, especialmente em situações nas quais, pela importância do objeto e pela materialidade dos recursos envolvidos, a necessidade de supervisão não pode ser subestimada. Acórdão 170/2018-Plenário. Data da sessão. 31/01/2018. Relator BENJAMIN ZYMLER.

A delegação de competência não afasta a responsabilidade da autoridade que a delegou. Acórdão 1786/2014-Primeira Câmara. Data da sessão. 06/05/2014. Relator. AUGUSTO SHERMAN.

O instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado. Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando.





Acórdão 296/2011-Segunda Câmara. Data da sessão. 25/01/2011.
Relator. JOSÉ JORGE.

O instituto da delegação é uma manifestação da relação hierárquica que transfere atribuições ao agente delegado, mas não exime o autor da delegação do dever de acompanhar os atos praticados. Isso porque as prerrogativas e os poderes do cargo, tais como a supervisão, não são conferidos em caráter pessoal ao agente público, mas sim para o bom desempenho de seu papel institucional, sendo, portanto, irrenunciáveis. Acórdão 830/2014 – Plenário.

18. Frisa-se que o não encaminhamento de informações fidedignas ao Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras e dentro dos prazos regulamentares é fato que compromete o controle externo e simultâneo dos documentos obrigatórios, principalmente no exame da legalidade dos atos de gestão, uma vez que essas informações constituem elementos da prestação de contas de gestão.

19. Nesse contexto, com base no Acórdão nº. 854/2019-TP TCE/MT¹, o não envio ou envio extemporâneo de informações via Geo-Obras, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo aplicação da respectiva penalidade, independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

20. Mais adiante, o agravante ventila teses na busca de defender o interesse de afastamento do apenamento pecuniário, no sentido de que não foram observadas as regras do artigo 22 do Decreto-lei nº. 4657/1942 (LINDB) na prolação da decisão singular.

21. A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, mesmo diploma legal utilizado pelo agravante, em regras iniciais, explicita que não há espaço, no ordenamento jurídico, para alegação de ignorância quanto aos deveres legais - ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º).

22. Nesse sentido, o gestor público não se exime do dever de manter a regularidade da máquina pública e não se encontra sustentáculo para afastamento do

1REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: GUILHERME ANTONIO MALUF. Acórdão 854/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/12/2019. Processo 222445/2018. (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).





ônus fiscalizatório dos atos de sua alçada originária.

23. Independentemente das dificuldades enfrentadas pela maioria gritante dos gestores públicos brasileiros, a premissa máxima deve ser, sempre, a manutenção dos atos de boa gestão administrativa, em prol da legalidade.

24. Ademais, quanto ao disposto no artigo 20, da LINDB, deve ser observado o fato de que o **ônus argumentativo é do gestor**, não sendo necessário que o julgador ou órgão de controle atue de forma intuitiva para observar as possíveis alternativas², podendo ser aplicado o mesmo entendimento quanto a presença de obstáculos e dificuldades reais do gestor previstos no supracitado artigo 22, também da LINDB.

25. Pelas linhas de raciocínio ora exteriorizadas, demonstra o agravante conhecimento da legislação no sentido de buscar atenuar a penalização recebida, mais não demonstra comprometimento do agente na execução dos seus deveres legais enquanto chefe do executivo municipal, sendo assim compreendida como fadada ao insucesso a alegação de não observância do art. 22 da LINDB.

26. Por todo o exposto, **não merecem guarida os argumentos despendidos pelo recorrente. Nesse norte, no mérito, opina-se pelo provimento parcial do Recurso de Agravo, para afastamento do achado 02, mantendo-se íntegros os demais termos do Julgamento Singular.**

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

²VITORELLI, Edilson. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a ampliação dos parâmetros de controle dos atos administrativos discricionários: o Direito na era do consequentialismo. Disponível em <https://edilsonvitorelli.academia.edu/research#drafts>. Acesso em: 28/04/2020 às 21:47. Páginas 23 e 24





b) no mérito, pelo **provimento parcial** do Recurso de Agravo, **unicamente para afastar o apontamento n. 02**, mantendo-se íntegro, em todos os demais termos, o Julgamento Singular nº 1558/JBC/2019.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2020.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

